

Proc. 20 106/43

(CJT-122-14)

1944

NF/ZM.

A reintegração é direito, apenas, assegurado ao empregado estável, despedido sem justa causa.

VISTOS E RELATADOS ôstes autos em que o Casino Balneário Atlântico S.A. interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, de 26 de julho de 1943, que, confirmando a sentença da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente a reclamação apresentada por Joaquim Cesar de Oliveira, e condenou a recorrente a reintegrar o empregado despedido:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto deve ser conhecido, com fundamento na letra b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que o reclamante alegou e reiterou que fôra despedido sem justa causa, apenas por que fôra eleito Presidente do Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões;

CONSIDERANDO, todavia, que ao empregado-reclamante incumbia fazer a prova, completa e conclusiva, de sua alegação, razão por que não pode chegar a convicção plena de ter sido aquêle o motivo real da dispensa, e ainda de ter havido, de fato, por parte da recorrente, o objetivo de impedir o exercício do mandato sindical, como foi declarado;

CONSIDERANDO que a única conclusão a que se chega no caso sub-judice é de que houve, na realidade, uma dispensa sem justa causa, e, como o empregado despedido não possui o período garantidor da estabilidade, não pode prevalecer a sentença do Conselho a quo, na parte em que lhe reconheceu o

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

direito de reintegração;

CONSIDERANDO mais que, mesmo ficasse provada a alegação do reclamante, o fato não lhe daria direito à reintegração, mas apenas tornaria o empregador incurso nas penalidades previstas na legislação sindical;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso, e, de meritia, por maioria de votos, dar-lhe provimento, em parte, para, reformando a decisão recorrida, condenar o recorrente ao pagamento da indenização legal. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Romulo Gardim	Relator <u>ad-hoc</u>
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário ^{Oficial} da Justiça em 12/8/44